



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000294/2010-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.209 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente GUILHERME FERREIRA PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovada a respectiva retenção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator..

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, GUILHERME FERREIRA PINTO FILHO foi lavrada notificação de lançamento, de fls. 14/18, relativa ao exercício 2008/ano-calendário 2007, em que o crédito tributário apurado foi de R\$ 6.398,85 (fls. 14).

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fls. 15 e 16, foram apuradas: a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, da Caixa de Previdência dos Fundos do Banco do Brasil, no valor de R\$ 91.235,65; b) Compensação indevida de imposto de renda retida na fonte. Glosa do valor de R\$ 36.350,27, do Banco do Brasil S.A., CNPJ nº 00.600.000/0001-91.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, juntamente com os documentos de fls. 02/12, alegando quanto ao resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL, exigido o laudo médico pericial, que segue em anexo. Comprovando a sua aposentadoria, esperando que seja atendido referente ao valor R\$ 36.360,27 do IRRF.

À fl. 02, consta o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL como indeferido.

A DRJ Rio de Janeiro ao apreciar as razões do contribuinte, julgou a impugnação procedente em parte, no termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda pessoa física os rendimentos provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, comprovados por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, demonstrando que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovada a respectiva retenção.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

A autoridade julgadora entendeu que estavam comprovadas as condições para a isenção de rendimentos de aposentadoria, portador de moléstia grave.

Insatisfeito com o Acórdão, o interessado interpõe recurso voluntário onde questiona a informação declarada de que não consta o pagamento de DARF no código de receita 5936 no valor de R\$ 36.350,27. Porém o valor foi descontado na fonte que é o Banco do Brasil e recolhido pelo Banco do Brasil no valor correto, só que o pagamento foi feito no CNPJ do Banco do Brasil e não no CPF de Guilherme Ferreira Pinto Filho, conforme consta no DARF que segue em anexo.

Em 16/05/2012, o processo foi convertido em diligência para que a repartição de origem intima-se o contribuinte a esclarecer a natureza das verbas recebidas no Processo 001/CG RT 2226-1984-281-01-00-8, da Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, a que faz referência o Alvará Judicial de fls.48. Após apresentados os esclarecimentos, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Em documentos de fls. 80 a 86, o contribuinte apresenta a petição inicial do processo n. 226/84.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O que resta para ser analisado no processo é a compensação do valor Compensação indevida do imposto de renda retido na fonte com glosa do valor de R\$ 36.350,27.

Segundo o que se noticia nos autos por força do alvará judicial referente ao Processo 001/CG RT 2226-1984-281-01-00-8, da Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, o recorrente teria recebido a importância de R\$ 97.707,12, tendo sido retido o valor alegado de R\$ 36.350,27.

Parece claro que o DARF de fls. 49, embora recolhido para número de CGC, refere-se na realidade para o valores repassados a Receita Federal tal como se nota pelas fls.50. Ocorre que nos autos não está claro qual é efetivamente a natureza desse rendimento.

Cabe recordar que no caso do recorrente, dado a sua moléstia grave comprovada com laudo pericial, apenas os rendimento decorrente de pensão, aposentadoria ou reforma são isentos.

Da diligência ficou demonstrado que os rendimentos tem origem em quinquênios, gratificações semestrais e natalina, abono de dedicação integral, adicional de função e representação, portanto rendimentos sujeitos a tributação no geral.

Desse modo em face aos elementos presentes no autos é de se reconhecer o direito a compensar o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 36.350,27.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez